



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.927105/2018-97
ACÓRDÃO	3101-004.616 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2015 a 31/08/2015

CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP REPETITIVO Nº 1.221.170/PR.

O conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, conforme tese fixada pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

COFINS NÃO CUMULATIVO. GASTOS COM TRANSPORTE DE INSUMOS IMPORTADOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA. DIREITO A CRÉDITO NO FRETE. POSSIBILIDADE.

Para efeitos de interpretação do conceito de insumo utilizado pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/02, “consideram-se insumos, inclusive, o frete e seguro no território nacional quando da importação de bens para serem utilizados como insumos na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros”, conforme art. 176, XVI, da IN 2.121/22.

Nos termos da Súmula CARF nº 188, o aproveitamento de tais créditos é permitido “desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições”.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RETIFICAÇÃO DACON/DCTF. NECESSIDADE. O creditamento extemporâneo deve ser comprovado por meio de DCTF e DACON retificadores, nos termos da Súmula CARF nº 231.

NÃO-CUMULATIVIDADE. EXPORTAÇÃO. DESPESAS PORTUÁRIAS E DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 232.

As despesas portuárias na exportação de produtos acabados não se qualificam como insumos do processo produtivo do exportador para efeito de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS não cumulativas.

CRÉDITOS. EMBALAGENS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS. SÚMULA CARF N.º 235

As despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do capítulo recursal referente aos custos com arrendamento de computadores. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar as glosas relativas ao frete do produto importado desde o local alfandegado até o local de entrega, afastar as glosas dos custos com aquisição ferramentas (não ativáveis), aquisição de caixas, cunhas e pontalete de madeira. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-004.615, de 18 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 10680.927104/2018-42, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto por VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A, em razão de manifestação de inconformidade julgada procedente em parte, reconhecendo parte do direito creditório em litígio.

Na origem, trata-se de crédito pleiteado pelo contribuinte nos PER/DCOMP nº 18228.08425.240720.1.3.04-3347 e nº 24895.19896.290720.1.3.04-1090, em que foi homologado parcialmente o primeiro e indeferido o segundo.

Os motivos que levaram o indeferimento parcial do crédito solicitado constam da Informação Fiscal, cujos principais pontos são sintetizados a seguir:

No intuito de verificar a regularidade dos valores informados no PER/DCOMP, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar elementos como a descrição do processo produtivo da empresa e documentos fiscais comprobatórios dos créditos apurados no regime da não cumulatividade da Cofins.

Além dos elementos apresentados pelo contribuinte em resposta à referida intimação, a autoridade fiscal obteve arquivos de conhecimento de transporte eletrônico (Sped CT-e) e Sped-Contribuições junto ao servidor “ReceitanetBX”, bem como consultou informações constantes dos portais da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e).

A partir dos dados examinados, e levando em consideração a atividade principal do contribuinte (produção de tubos de aço), a autoridade fiscal identificou descontos indevidos de créditos da Cofins no período em análise e efetuou as seguintes glosas:

Créditos extemporâneos. Foram glosados os créditos apurados pelo contribuinte em relação a custos e despesas incorridos em meses anteriores a agosto de 2015, pois essa apuração vai de encontro à determinação legal de que os créditos, no regime da não-cumulatividade, devem ser apurados mediante aplicação da alíquota sobre o valor dos bens e serviços adquiridos no mês ou sobre o valor das despesas incorridas no mês.

Serviços Portuários. Foram glosados os créditos relacionados a despesas com serviços portuários, por falta de previsão legal, pois esses serviços não se equiparam à armazenagem de mercadoria nem a frete na operação de venda, estes sim passíveis de gerar créditos no regime da não cumulatividade.

Ferramentas. Foram glosados os créditos apurados em relação a aquisições de ferramentas, tendo em vista tais bens não se amoldam ao conceito de insumos definido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.221.170/PR para fins de creditamento de PIS e COFINS, conforme esclarecido nos itens 93 e 95 do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018.

Caixas, engradados, cunhas e pontaletes de madeira. Foram glosados os créditos apurados sobre os gastos com esses itens, que são utilizados para separar e acondicionar para transporte os tubos produzidos pela empresa. Considerou-se que se trata de despesas realizadas depois da finalização do processo de produção, portanto não podem ser considerados insumos.

Locação de equipamentos de impressão e de aparelho de ar condicionado. Foram glosados os gastos com aluguel desses itens, por serem gastos referentes ao setor administrativo da empresa e não se caracterizarem como indispensáveis ao processo produtivo.

Frete de produto acabado entre estabelecimentos. Os créditos apurados sobre esses fretes foram glosados por não se enquadrarem no conceito de insumo definido pelo STJ no RESP nº 1.221.170/PR, conforme disposto nos itens 55 e 56 do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018.

Frete interno na importação. Foram glosados, por falta de previsão legal, os créditos apurados sobre fretes relativos à importação de bens (frete interno referente ao transporte de bens importados do ponto de fronteira, porto ou aeroporto alfandegado até o estabelecimento da pessoa jurídica no território nacional).

Frete na exportação. Foram glosados os créditos apurados sobre despesas relativas a fretes rodoviários suportados na exportação de produtos. Considerou-se que o creditamento não é permitido porque a exportação é isenta da contribuição, conforme entendimento firmado na Solução de Consulta COSIT nº 99.007/2018.

Notas fiscais não apresentadas. Foram glosados os créditos correspondentes a notas fiscais não apresentadas à autoridade fiscal, apesar da intimação realizada para esse fim.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório e apresentou manifestação de inconformidade.

A unidade origem da RFB negou seguimento à manifestação de inconformidade, uma vez que esta foi apresentada após o prazo legal de trinta dias contados da data em que o contribuinte foi intimado do Despacho Decisório.

Posteriormente o processo foi encaminhado à DRJ para julgamento, tendo em vista a superveniência de determinação judicial nesse sentido exarada pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, a DRJ a julgou procedente em parte, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2015 a 31/08/2015

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIOS. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. DECISÃO DO STJ. EFEITO VINCULANTE PARA A RFB.

No regime da não cumulatividade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, aplica-se o conceito de insumo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado em 22/02/2018 sob a sistemática dos recursos repetitivos, o qual tem efeito vinculante para a Receita Federal do Brasil - RFB (art. 19-A da Lei nº 10.522/2002; art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014; Nota Explicativa PGFN nº 63/2018; e Parecer Normativo COSIT nº 05/2018).

No referido julgado, restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte.

O critério da essencialidade refere-se ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

O critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. EMBALAGENS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS.

As despesas referentes a etapas posteriores ao término do processo produtivo, tais como gastos com aquisição de embalagens para transporte de produtos acabados, não são considerados insumos para fins de apuração de crédito da Contribuição para a Cofins.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE NO TERRITÓRIO NACIONAL. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS.

Considera-se insumo, para fins de apuração de crédito no regime não cumulativo da Contribuição para a Cofins, o frete no território nacional quando da importação de bens para serem utilizados como insumos na produção de bens destinados à venda.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS PORTUÁRIOS.

As despesas portuárias, tais como estiva, capatazia e logística, não dão direito a crédito no regime não cumulativo da Contribuição para a Cofins, pois não caracterizam insumo nem frete/armazenamento na venda do produto.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. PRODUTOS ACABADOS.

Os fretes relativos à movimentação de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram créditos do regime não cumulativo da Contribuição para a Cofins, pois não se trata de insumo utilizado na produção de bens (art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002), nem de frete na operação de venda (art. 3º, IX, e art. 15, II, da Lei nº 10.833/2003).

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE NA EXPORTAÇÃO. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS.

No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para a Cofins, não geram direito a crédito os valores despendidos no pagamento de transporte internacional de mercadorias exportadas, ainda que a beneficiária do pagamento seja pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ATIVIDADE DA EMPRESA.

É possível o desconto de crédito de Contribuição para a Cofins em relação aos dispêndios com aluguéis de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, não havendo o requisito de vinculação ao processo produtivo.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS.

No regime da não cumulatividade da Contribuição para a Cofins, o aproveitamento de créditos extemporâneos deve ser precedido da revisão da apuração das contribuições do período a que esses créditos se referem, mediante retificação das obrigações acessórias correspondentes.

Manifestação de Inconformidade

Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em suas razões recursais, a Recorrente reitera as suas razões de inconformidade com os seguintes tópicos:

- 1) Da admissibilidade do recurso voluntário e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- 2) Dos fatos
- 3) Das glosas indevidas dos créditos não-cumulativos da recorrente:

- Da delimitação constitucional da não-cumulatividade do PIS e da Cofins (Tema n.º 756/STF)
 - Da consolidação do conceito de insumo para fins de crédito das Contribuições ao PIS e à Cofins – REsp n.º 1.221.170/PR e os conceitos de essencialidade e relevância
 - Do processo produtivo da Recorrente
- 4) Dos créditos supostamente apropriados indevidamente pela recorrente
- Glosa de créditos extemporâneos
 - Glosa sobre serviços portuários
 - Despesas com ferramentas
 - Glosa sobre caixas, cunhas e pontalete de madeira
 - Glosa sobre arrendamento de computadores
 - Frete de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma Empresa
 - Glosa sobre frete na exportação
 - Glosa sobre notas fiscais não apresentadas

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme relatado, inicialmente a manifestação de inconformidade foi declarada intempestividade. Outrossim, foi concedida liminar em ação de Mandado de Segurança determinando a análise da impugnação pela DRJ.

Diante disso, a parte reitera a necessidade do regular processamento do Recurso Voluntário, com seu provido para que, independentemente da intempestividade da Manifestação de Inconformidade, seja devidamente analisado e revisto o mérito das conclusões ilegais do Despacho Decisório que negou a homologação das compensações da Recorrente.

Em análise dos documentos públicos constantes do endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 6 Região, Processo n 1001921-

14.2023.4.06.3800, verifica-se que foi concedida a segurança, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA (VARA CÍVEL) Nº 1001921-14.2023.4.06.3800/MG

IMPETRANTE: VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE/MG - SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

IMPETRADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, na linha da decisão que deferiu a tutela recursal, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que seja analisado o mérito das alegações da impetrante, bem como deixe de ser considerados os débitos atrelados aos PAFs nºs 10680-927.107/2022-62; 10680-927.105/2018-97; 10680-927.104/2018-42; 10680-927.107/2018-86e 10680-927.106/2018-31 como óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos créditos tributários.

Não há notícia de recurso de apelação interposto.

Com isso recebo o recurso voluntário interposto.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Defende a Recorrente que o Despacho Decisório de origem deve ser cancelado, por padece de vício material insanável, decorrente da motivação deficiente do lançamento. Isso porque a Fiscalização não teria descrito adequadamente os fatos que a levaram a concluir pela glosa de diversos dos itens que integram o Despacho Decisório, a exemplo do que ocorreu com os gastos com pedágio, telefonia, ferramentas, uniformes, dentre outros.

Entende que a Fiscalização deveria especificar a materialidade e a natureza das glosas do despacho decisório, outrossim se limitou a produzir argumentos genéricos e fundamentação deficiente.

Com isso, requer o reconhecimento da nulidade material e insanável de todo o Despacho Decisório, ou, quando menos, o decote das glosas não fundamentadas sobre gastos com locação de equipamentos, ferramentas e frete de produto acabado.

Outrossim, da análise do Despacho Decisório, nota-se que as mencionadas glosas foram devidamente fundamentadas nos seguintes termos:

5. Locação de equipamentos de impressão e de aparelho de ar condicionado

Foram glosadas os gastos com aluguel de equipamento de impressão e de aparelho de ar condicionado por não se caracterizarem como indispensáveis ao processo produtivo. Estes gastos são referentes a despesas no setor administrativo da empresa e, desta forma, não geram créditos na apuração da Cofins. Assim estes gastos elencados no Anexo V estão sendo glosados.

6. Frete de produto acabado entre estabelecimentos

Foi verificado que determinadas operações de frete entre estabelecimentos da própria Vallourec Tubos do Brasil Ltda. Este tipo de despesa não se enquadra no conceito de insumo, conforme os artigos 55 e 56 do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, que dispõe sobre aplicação concreta, nos termos do julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR, dos critérios decorrentes da definição do conceito de insumos geradores de créditos da Contribuição para o PIS e da COFINS em relação às principais categorias de itens analisadas no âmbito da RFB, abaixo copiado:

55. Conforme salientado acima, em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.

56. Destarte, exemplificativamente não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente, como: a) combustíveis

utilizados em frota própria de veículos; b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas; c) contratação de transportadoras.

Portanto, os fretes de produtos acabados entre os estabelecimentos do contribuinte foram glosados, conforme o anexo VI.

Com isso, entendo que as glosas foram devidamente motivadas.

Não há nulidade

MÉRITO

Verifica-se que a discussão travada no presente processo se refere à possibilidade de enquadramento de despesas da Recorrente como insumos, a fim de possibilitar o creditamento de PIS/Cofins.

É cediço que o regime da não cumulatividade permite que empresas se creditem de valores pagos pela aquisição de bens e serviços, desde que sejam insumos da sua atividade.

Para definir o conceito de insumo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de julgamento de recurso especial sob o regime repetitivo, estabeleceu que deve ser considerado insumo tudo aquilo que seja imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica.

Foi fixada pelo referido Tribunal que: “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.” Ato contínuo, a SRFB editou o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018 que apresenta as principais repercussões deste julgado na definição do conceito de insumo na legislação das referidas contribuições:

14. Conforme constante da ementa do acórdão, a tese central firmada pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em comento é que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item -bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

15. Neste ponto já se mostra necessário interpretar a abrangência da expressão “atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

Conquanto essa expressão, por sua generalidade, possa fazer parecer que haveria insumos geradores de crédito da não cumulatividade das contribuições em qualquer atividade desenvolvida pela pessoa jurídica (administrativa, jurídica, contábil, etc.), a verdade é que todas as discussões e conclusões buriladas pelos Ministros circunscreveram-se ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços desenvolvidos pela pessoa jurídica.

16. Aliás, esta limitação consta expressamente do texto do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que permite a apuração de créditos das contribuições em relação a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”.

17. Das transcrições dos excertos fundamentais dos votos dos Ministros que adotaram a tese vencedora resta evidente e incontestável que somente podem ser considerados insumos itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades.

18. Deveras, essa conclusão também fica patente na análise preliminar que os Ministros acordaram acerca dos itens em relação aos quais a recorrente pretendia creditar-se. Por ser a recorrente uma indústria de alimentos, os Ministros somente consideraram passíveis de enquadramento no conceito de insumos dispêndios intrinsecamente relacionados com a industrialização (“água, combustível, materiais de exames laboratoriais, materiais de limpeza e (...) equipamentos de proteção individual – EPI”), excluindo de plano de tal conceito itens cuja utilidade não é aplicada nesta atividade (“veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes (...), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões”).

Em breve resumo, após o julgamento do Recurso Repetitivo e com a introdução da norma Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, é preciso constatar caso a caso se o gasto é essencial, ou seja, se o bem ou serviço é indispensável para o desenvolvimento da atividade econômica ou mesmo não o sendo, se é relevante para obtenção do produto ou serviço.

Pois bem, passada a análise introdutória do assunto, é preciso verificar no presente caso, se os gastos apontados na fiscalização como indevidos (glosados) e mantidos pela DRJ se enquadram ou não no conceito de insumo para fins de abatimento pelo regime da não cumulatividade.

No caso em exame, conforme bem elucidou o acórdão da DRJ, a partir dos dados examinados, e levando em consideração a atividade principal do contribuinte (produção de tubos de aço), a autoridade fiscal identificou descontos indevidos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep no período em análise e efetuou as glosas.

Vale ressaltar, que o processo produtivo da recorrente é a extração e exploração de minério de ferro. Especialmente durante o período fiscalizado, a Recorrente se dedicava, principalmente, à atividade de siderurgia, com enfoque na produção de tubos de aço sem costura, e, por isso mesmo, possuía uma usina siderúrgica na região metropolitana de Belo Horizonte/MG (Bairro Barreiro).

Assim, o processo produtivo é composto pelas seguintes fases: Alto forno, aciaria, laminação, trefilaria, fábrica de luvas.

Assim, após apresentar as etapas produtivas da empresa, a defesa apresenta a argumentação concernente a cada item glosado, os quais passarei a analisar a seguir:

Glosa de créditos extemporâneos

Conforme se verifica do relatório fiscal, o recorrente apurou créditos com custos e despesas incorridas em meses anteriores a agosto de 2015, indo de encontro ao que preconiza o § 1º do artigo 3º da Lei 10.637/2002, que determina que os créditos, no regime da não-cumulatividade, devem ser apurados mediante aplicação da alíquota sobre o valor dos bens e serviços adquiridos no mês ou sobre o valor das despesas incorridas no mês.

Entende ainda que a extemporaneidade permitida é para o aproveitamento (utilização) dos créditos já apropriados, e não para apropriação de créditos não apropriados em época própria.

A Recorrente, por outro lado, defende que o mencionado entendimento viola a redação do art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, que prevê que “O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.”. A mesma regra encontra-se disposta no art. 161, § 1º, da IN n.º 2.121/2022:

Art. 161. O crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma prevista neste Título não aproveitado em determinado mês pode ser utilizado nos meses subsequentes

Assim, o crédito não-cumulativo de PIS que não foi aproveitado em uma determinada competência, poderá ser transportado para os meses

subsequentes, a fim de compensar a contribuição que será devida pelo contribuinte. Isso significa dizer que a apropriação extemporânea dos créditos glosados pelo Fisco não prejudica em nada a validade do referido direito.

É o que passo a apreciar.

No que se refere à legitimidade do crédito, entendo que a controvérsia foi adequadamente dirimida pelo v. acórdão recorrido, razão pela qual transcrevo os fundamentos expostos no r. *decisum*, adotando-os como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

O § 4º do art. 3º da Lei 10.637/2002 dispõe que “o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”, mas isso não significa que o crédito de uma determinada competência (mês) possa ser reconhecido e escriturado em outras competências (meses). O que o dispositivo em questão faculta é apenas que um crédito apurado e não utilizado na competência de origem possa ser aproveitado (utilizado) nas competências subsequentes.

Desse modo, se por qualquer motivo o crédito não foi apurado no momento próprio, existe a possibilidade de sua apuração em momento posterior, mas isso deve ocorrer mediante retificação dos DACON ou EFD-Contribuições e DCTF correspondentes ao período de origem e aos períodos subsequentes. Essas retificações são necessárias não somente para que se possa constituir os créditos decorrentes dos documentos não considerados na declaração original, mas também para a atualização dos saldos de créditos das declarações posteriores.

(...)

Diante do exposto, resta demonstrado que a apuração extemporânea de créditos está condicionada à retificação dos demonstrativos e declarações anteriores. No presente caso, tendo em vista que não há notícia de que o contribuinte tenha efetuado esse procedimento, devem ser mantidas todas as glosas de créditos concernentes a períodos de apuração anteriores ao analisado.

Ademais, o entendimento atualmente consolidado no âmbito do CARF, por meio da Súmula CARF nº 232, é no sentido de que:

O aproveitamento de créditos extemporâneos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores,

comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

Assim, ainda que o art. 3º, § 4º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 assegure ao contribuinte o direito de aproveitar créditos não utilizados em períodos subsequentes, a sua efetiva apropriação contábil e fiscal deve observar os procedimentos formais de retificação das declarações em que tais créditos se originaram, a fim de garantir a correta correspondência entre a escrituração e o controle dos saldos de créditos.

Por tais razões, voto por negar provimento ao recurso neste tópico.

Glosa sobre serviços portuários

A Fiscalização ainda glosou os gastos incorridos na contratação de serviços portuários, quais sejam os de capatazia e logística. Como fundamento, alegou-se que tais despesas “não se equiparam à armazenagem de mercadoria, e nem a frete na operação de venda, estes, sim, passíveis de gerar créditos da não-cumulatividade”.

Alega o Recorrente que este entendimento não está em sintonia com a jurisprudência do CARF, que entende que os custos logísticos incorridos dentro da zona portuária se assemelham aos custos com o frete, já que são parte integrante da “operação de venda”. Como consequência lógica, o crédito desses dispêndios é amparado pelo disposto no art. 3º, inc. IX da Lei n.º 10.833/2003.

Outrossim, o entendimento atualmente consolidado no âmbito do CARF, por meio da Súmula CARF nº 232, é no sentido de que:

As despesas portuárias na exportação de produtos acabados não se qualificam como insumos do processo produtivo do exportador para efeito de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS não cumulativas.

Assim, deve ser observado o entendimento sumulado, razão pela qual voto no sentido de manter a glosa sobre despesas portuárias.

Despesas com ferramentas

Foram glosados, ainda, os gastos com ferramentas, sob o argumento de que estes itens não se amoldam ao conceito de insumo para fins de creditamento da contribuição ao PIS.

A DRJ manteve a decisão, com base no Parecer Normativo nº 5/2018, que tem caráter vinculante no âmbito da RFB, que estabelece expressamente

que as ferramentas não se amoldam ao conceito de insumo definido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR:

95. Quanto às ferramentas, restou decidido na decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em testilha que não se amoldam ao conceito de insumos para fins da legislação das contribuições, podendo-se razoavelmente estender a mesma negativa aos itens consumidos no funcionamento das ferramentas.

Outrossim, conforme indicado no Anexo III da Informação Fiscal, grande parte dos insumos glosados referem-se a lâminas e pastilhas. Isto é, materiais imprescindíveis dentro do contexto de uma indústria siderúrgica, já que, conforme esclarece a Recorrente, permitem a laminação do aço que, posteriormente, será transformado em tubos de aço sem costura.

Entendo que tais bens são indispensáveis ao desenvolvimento de atividade produtiva da empresa, uma vez que integram o conjunto de instrumentos utilizados diretamente na operação e manutenção das máquinas industriais empregadas. Sua ausência compromete a continuidade e a eficiência do processo produtivo.

Pelo exposto, devem ser revertidas as glosas, desde que não se trate de bens ativáveis.

Glosa sobre caixas, cunhas e pontalete de madeira.

Ao analisar os créditos sobre caixas, cunhas e pontalete de madeira, a Fiscalização glosou os referidos custos, sob o argumento de que os materiais utilizados no transporte dos tubos de aço sem costura seriam “despesas realizadas depois da finalização do processo de produção” o que impediria sua classificação como insumos.

Por sua vez, o Recorrente alega que os referidos materiais são utilizados no transporte dos tubos de aço, até o seu respectivo adquirente, ou até centros de distribuição da Recorrente, sendo absolutamente essencial e relevante para as atividades da empresa. Afinal, se os produtos finais fossem entregues aos clientes com avarias, o mais provável é que as vendas seriam canceladas e/ou deixassem de ocorrer.

Ademais, no entendimento da Súmula CARF n.º 235, aprovada em 05/09/2025, as despesas incorridas com embalagens para transporte de

produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ:

Súmula CARF n.º 235

As despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Acórdãos Precedentes: 9303-012.073, 9303-012.337, 9303-013.721, 9303-014.002, 9303-014.884, 9303-015.322.

Com isso, revento as glosas.

Glosa sobre arrendamento de computadores

Apesar da informação da Recorrente de que a fiscalização teria glosado os créditos referentes ao arrendamento de computadores, por entender que a mencionada despesa se insere no setor administrativo da empresa, não há qualquer menção a essas glosas no despacho decisório.

Há apenas as glosas relativas a locação de equipamentos de impressão e de aparelho de ar condicionado, que foram revertidas pela DRJ.

Assim, por ser matéria estranha ao processo, não conheço desse capítulo.

Frete de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma Empresa

No que se refere aos fretes de produtos acabados, este e. CARF editou a Súmula CARF nº 217, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, ex vi do art. 123, §4º do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Súmula CARF nº 217. Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Assim, independentemente do entendimento pessoal desta julgadora, deve ser observado o entendimento sumulado, no sentido de manter a glosa sobre os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos.

Glosa sobre frete na exportação

Entendeu a fiscalização e a DRJ que a alegação de que os fretes na exportação configuram despesa essencial à consecução do objeto social da empresa não tem o condão de conferir a ela o direito à apuração de créditos de PIS e COFINS. Isso porque o transporte internacional de cargas é uma operação isenta da contribuição, nos termos do art. 14, V e § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35/2012.

Outrossim, entendo que deve ser mantida a glosa por se tratar de frete isento.

Glosa sobre notas fiscais não apresentadas

A Recorrente informou, durante o procedimento fiscal, que algumas notas fiscais comprobatórias de créditos não foram entregues à auditoria em razão de incêndio ocorrido no arquivo da empresa responsável pela manutenção dos documentos da Recorrente.

No entanto, é do contribuinte ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 36 da Lei nº 9.784/99, e art. 373, I, da Lei nº 13.105/2015).

Alega a Recorrente pela impossibilidade de apresentação das notas fiscais, e que a apresentação dos documentos não é exigível legalmente, de modo que a sua ausência não pode ser a única causa da glosa de créditos na apuração da contribuição ao PIS, nos seguintes termos:

Portanto, mesmo diante da probabilidade de que a Vallourec ainda possuísse os documentos (medida de cautela adicional) em uma situação ordinária, o que não ocorreu em vista do incêndio no arquivo, a exigência destes pelo Fisco para validação do crédito não é legítima na hipótese aqui tratada.

Em vista dos preceitos legais acima citados, não se pode exigir do contribuinte a manutenção de documentos contábeis e/ou fiscais em seu acervo após a consumação do prazo para exigência de eventuais tributos correlatos. Por decorrência lógica, se a apresentação dos documentos não é exigível legalmente, a sua ausência tampouco pode corresponder a ÚNICA causa da glosa de créditos na apuração da contribuição ao PIS.

Ante o exposto, a glosa em questão não procede e deve ser cancelada, restaurando o direito ao crédito correspondente.

Alega a recorrente, ainda, que a legislação tributária, societária e comercial, os livros e documentos que dão suporte à escrituração contábil e fiscal (incluindo as notas fiscais) devem ser mantidos tão somente pelo

prazo prescricional referentes aos créditos tributários passíveis de exigência a eles associados, ou seja, 5 anos, e, no âmbito do procedimento fiscalizatório, pretendeu-se a apresentação de documentos fiscais referentes ao ano-calendário de 2015. Ou seja, documentos que se reportam há quase 06 (seis) anos.

Assiste razão a DRJ.

É do contribuinte ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, o que não ocorreu.

Mantenho as glosas.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial e provimento parcial do Recurso Voluntário, não conhecendo do capítulo recursal referente aos custos com arrendamento de computadores.

Na parte conhecida, voto por afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar as glosas relativas ao frete do produto importado desde o local alfandegado até o local de entrega, bem como as glosas dos custos com aquisição ferramentas (não ativáveis) e aquisição de caixas, cunhas e pontalete de madeira.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do capítulo recursal referente aos custos com arrendamento de computadores. Na parte conhecida, em afastar a preliminar de nulidade. No mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar as glosas relativas ao frete do produto importado desde o local alfandegado até o local de entrega, afastar as glosas dos custos com aquisição ferramentas (não ativáveis), aquisição de caixas, cunhas e pontalete de madeira.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator